

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**VEREADORES CONSTITUINTE**

**ALDERICO GEFFER**

**ANTONIO BATISTA DE MACEDO**

**ARISTIDES RODRIGUES**

**FERNANDO TOSHIKAZU HIRAYAMA**

**JOSÉ ROQUE BONIN GONÇALVES**

**LEONILDO VAZ**

**NELSON MACHADO DE GODOY**

**NILSON GONÇALVES DOS SANTOS**

**PAULO LOURENÇO DA SILVA**

**COMISSÃO EXECUTIVA DO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL**

**LEONILDO VAZ  
PRESIDENTE**

**FERNANDO TOSHIKAZU HIRAYAMA  
RELATOR**

---

**SUB - COMISSÕES**

**DA ORDEM POLITICO ADMINISTRATIVA**

**M E M B R O S**

**ARISTIDES RODRIGUES  
NELSON MACHADO DE GODOY  
JOSÉ ROQUE BONIN GONÇALVES  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**M E M B R O S**

**ANTONIO BATISTA DE MACEDO  
PAULO LOURENÇO DA SILVA**

**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**M E M B R O S**

**ALDERICO GEFFER  
PAULO LOURENÇO DA SILVA**

## **AGRADECIMENTOS ESPECIAIS AOS** **COLABORADORES**

- **FAMEPAR** – Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná.
- **Dr. DIVONSIR TABORDA MAFRA** – DD. Chefe de Gabinete da **FAMEPAR**.
- **EDILIO FERREIRA** – **DD.** Assessor da Câmara Municipal de Toledo – Pr.
- **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA** – Regional de Mauá da Serra.
- **Dr. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI** – Advogado e Assessor Jurídico desta Câmara.
- **IVANIL DE SENE** – Secretário desta Câmara Municipal

Que de maneira valiosa contribuíram, em muito, na elaboração desta lei Orgânica.

**OUTUBRO/93**

**AGRADECIMENTOS ESPECIAIS AOS COLABORADORES  
NA REVISÃO DESTA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

**VEREADORES LEGISLATURA 2005/2008**

<b>NENEGILDO COSTA</b>	PRESIDENTE CÂMARA
<b>JERÔNIMO AP. DE ALCANTARA</b>	VICE PRESIDENTE
<b>LINEU SEIKICHI ITO</b>	1º SECRETARIO
<b>ANTENOR CLEMENTINO DE FRANÇA</b>	2º SECRETARIO
<b>AGILEU VENTURA DA SILVA</b>	
<b>REGINALDO GEFFER</b>	
<b>NICOLAU MUNIZ JUNIOR</b>	
<b>NILSON GONÇALVES DOS SANTOS</b>	
<b>NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS</b>	
<b>MARIA ODETE DA CRUZ</b>	VEREADORA LICENCIADA.

- **IVANIL DE SENE** – Diretor Administrativo desta Casa
- **SUZANA MARA DA CRUZ** – Secretaria desta Câmara.
- **Dr. ROMEU BELIGNI FILHO** – Assessor Jurídico desta Câmara.
- **WAGNER MARTINELLI** - Contabilista

**“REVISADA EM JUNHO - 2005”**

# LEI ORGÂNICA

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de **MAUÁ DA SERRA**, Estado do Paraná, reunidos em sessão solene, para **promulgação**, da norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmo direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e as harmonias indispensáveis ao desenvolvimento deste Município e de todos, em sua plenitude, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de **D E U S**, a **LEI ORGÂNICA DESTE MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ.**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Mauá da Serra, entidade componente da República Federativa do Brasil, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, exercendo a competência e autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Parágrafo Único** – Todo o Poder do Município emana do povo Mauáense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

**Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – Os poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

**Art. 3º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Mauá da Serra como ente integrante da República Federativa do Brasil:

**I** – promover o bem estar de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**II** – erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

**Art. 4º** - O Município de Mauá da Serra integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

**Art. 5º** - Serão símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino, os quais representarão à expressão de sua cultura e de sua história.

**Parágrafo Único** – Os símbolos municipais serão efetivados, após aprovação de projeto de lei pelo Legislativo Municipal e sancionado pelo Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA DIVISÃO POLITICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** - A cidade de Mauá da Serra é sede do Município.

**Art. 7º** - O Município será dividido em Distritos, criados por Lei municipal, observada a legislação estadual.

**Parágrafo Único** – Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

### **CAPÍTULO III** **DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I** – assegurar a todos os munícipes:
  - a** – existência digna;
  - b** – bem-estar e justiça sociais.
- II** – priorizar o primado do trabalho;
- III** – cooperar com o Estado do Paraná e a União e consociar-se a outros Municípios, na realização de metas e interesses da coletividade;
- IV** – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V** – realizar planos, programas e projetos dos segmentos marginalizados da sociedade.

### **CAPITULO IV** **DAS COMPETÊNCIAS** **SEÇÃO I** **DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 9º** - Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
  - a)** – planejamento municipal, compreendendo:
    - 1** – plano diretor e legislação correlata;
    - 2** – plano plurianual;
    - 3** – lei de diretrizes orçamentárias;
    - 4** – orçamento anual.
  - b)** – instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
  - c** – criação, organização e suspensão de distritos, nos termos do art. 7º desta Lei Orgânica;
  - d** – organização e prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:
    - 1** – o regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- 2** – os direitos dos usuários;
- 3** – as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
- 4** – política tarifária justa;
- 5** – obrigação de manter serviço adequado;
- e** – poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- f** – regime jurídico único de seus servidores;
- g** – organização de seu governo e administração;
- h** – administração, utilização e alienação de seus bens;
- I** – fiscalização na administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
- J** – proteção aos locais de culto e suas liturgias;
- L** – locais abertos ao público para reuniões;
- M** – instituições da guarda municipal destinada exclusivamente e proteção dos bens, serviços e instalações do Município;
- N** – prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular, solicitadas por qualquer cidadão;
- O** – direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- P** – participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
- Q** – remuneração dos servidores públicos municipais;
- R** – administração pública municipal, notadamente sobre:
  - 1** – cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;
  - 2** – criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
  - 3** – publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
  - 4** – reclamações relativas aos serviços públicos;
  - 5** – prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;
  - 6** – servidores públicos municipais;
- S** – processo legislativo municipal;
- T** – estímulo ao cooperativismo e as outras formas de associativismo;



**U** – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;

**V** – questão da família, especialmente sobre:

**1** – livre exercício do planejamento familiar;

**2** – orientação psicossocial as famílias de baixa renda;

**3** – garantia dos direitos fundamentais a criança, ao adolescente e ao idoso;

**4** – normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**X** – política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica.

**II** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**III** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento a saúde da população;

**IV** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

**V** – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

**VI** – promover os seguintes serviços:

**A** – mercado municipal, feiras e matadouros;

**B** – construção e conservação de estradas municipais;

**C** – iluminação pública e ampliação da rede elétrica urbana;

**VII** – executar obras públicas;

**VIII** – conceder licença para:

**A** – localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

**B** – publicidade em geral;

**C** – atividade de comércio eventual ou ambulante;

**D** – promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

**E** – serviços de táxis.

**IX** – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego ou a segurança pública;

**X** – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

**XI** – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluídos a atividade artesanal;

**XII** – promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada.

## **SEÇÃO II** **DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

**Art. 10** – É competência do Município de Mauá da Serra, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

**I** – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XI** – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

**XII** - realizar:

**a** – serviços de assistência social, com a participação da população;

**b** – atividades de defesa civil.

**XIII** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

**Parágrafo Único** – As metas relacionadas nos incisos do “*caput*” deste artigo, constituirão prioridades de planejamento municipal.

## **SEÇÃO III** **DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES**

**Art. 11** – Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

**I** – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

**II** – sistema municipal de educação;

**III** – licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública direta, indireta e fundacional;

**IV** – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

**V** – combate a todas as formas de poluição ambiental;

**VI** – uso e armazenamento de agrotóxicos;

**VII** – defesa do consumidor;

**VIII** – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

**IX** – seguridade social.

#### **SEÇÃO IV** **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 12** – Ao Município é vedado:

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

**II** – recusar fé aos documentos públicos;

**III** – criar distinções ou preferências entre munícipes;

**IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

**V** – fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

**VII** – exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** – cobrar tributos:

**A** – em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

**B** – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**XI** – utilizar tributos, com efeito, de confisco;

**XII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIII** – instituir ou lançar impostos sobre:

**A** – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

**B** – templos de qualquer culto;

**C** – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

**D** – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**XIV** – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais;

**XV** – dar o nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia a população interessada, na forma da Lei.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Mauá da Serra.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma Sessão Legislativa, subdividida em dois (2) períodos.

**Art. 14** – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores será fixado proporcionalmente a população do Município, nos termos da Alínea "a" do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal.

**Art. 15** – As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 16** – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

**Art. 17** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Mauá da Serra:

**I** – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

**II** – elaborar seu regimento interno;

**III** – dispor sobre:

**A** – sua organização, funcionamento e policia;

**B** – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**IV** – mudar temporariamente sua sede;

**V** – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno;

**VI** – aprovar crédito suplementares ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

**VII** convocar, diretamente ou por suas Comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da Administração indireta e fundacional, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

**VIII** – suspender lei ou ato municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

**IX** – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo nos termos desta Lei Orgânica;

**X** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

**XI** – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XII** – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o `caput` de seu artigo 75;

**XIII** – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

**XIV** – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até trinta (30) dias antes da realização do pleito municipal;

**XV** – autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XVI** – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**XVII** – processar e julgar os Vereadores, observando o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

**XVIII** – deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

**XIX** – processar e julgar o Prefeito, nos termos do inciso II e parágrafos do artigo 57, desta Lei Orgânica;

**XX** – decidir sobre a perda de mandato do prefeito na forma do disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica;

**XXI** – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**XXII** – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14, desta Lei Orgânica;

**XXIII** – propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa Executiva;

**XXIV** – propor, juntamente com outras Câmaras Municipais, emendas a Constituição do Estado do Paraná;

**XXV** – fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

**XXVI** – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo Municipal sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

**XXVII** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

**XXVIII** – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa.

### **SEÇÃO III** **DOS VEREADORES**

**Art. 18** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**§ 1º** - A inviolabilidade que trata este artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara fora do território do Município.

**§ 2º** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 19** – Os Vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

**A** – firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**B** – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "**ad nutum**", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 140 desta Lei.

**II** – desde a posse:

**A** – ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

**B** – ocupar cargo ou função de sejam demissíveis "**ad nutum**", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

**C** – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso anterior;

**D** – ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 20** – Perderá o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível o decoro parlamentar;

**III** – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo a licença ou missão por esta autorizada;

**IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** – que não residir no Município;

**VIII** – que deixar de tomar posse no prazo de dez (10) dias da data fixada no § 3º, do art. 24, desta lei.

**§ 1º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II e VI, do "**caput**" deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do "**caput**" deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 21** – Extingue-se o mandato:

**I** – por falecimento do titular;

**II** – por renúncia formalizada.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara, nos casos definidos no "**caput**" deste artigo, declarará a extinção do mandato.

**Art. 22** – Não perderá o mandato o Vereador:

**I** – investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal;

**II** – licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

**§ 1º** - Na hipótese do inciso I do "**caput**" deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato ou do cargo ou emprego em que for investido.

**§ 2º** - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus a seu subsídio como se em exercício do mandato estivesse.

**§ 3º** - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

**Art. 23** – O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do "**caput**" do artigo anterior e nos do "**caput**" dos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

#### **SEÇÃO IV** **DAS REUNIÕES**

**Art. 24** – A Câmara Municipal de Mauá da Serra, reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentários.



**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

**I** – inaugurar a sessão legislativa;

**II** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

**§ 3º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

**I** – posse dos Vereadores;

**II** – eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição.

**§ 4º** - No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso:- **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, EXERCENDO O MANDATO OUTORGADO PELO POVO DE MAUÁ DA SERRA, NA ELABORAÇÃO DE LEIS E NA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NA SUA PLENITUDE PARA O PROGRESSO E O BEM ESTAR DO POVO"**.

**§ 5º** - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu regimento interno:

**I** – pelo Presidente da Câmara;

**II** – pela maioria dos Vereadores;

**III** – pelo Prefeito Municipal.

**§ 6º** - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

## **SEÇÃO V** **DAS COMISSÕES**

**Art. 25** – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou do ato que resultar sua criação.

**§ 1º** - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partido ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º** - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de no mínimo, um terço dos Vereadores;

**II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

**III** – convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**IV** – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão.

**VI** – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

**VII** – solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informações sobre assuntos inerentes a Administração Municipal.

**§ 3º** - As Comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara Municipal, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 26** – Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

**I** – instruir matéria legislativa em tramitação;

**II** – tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

**§ 1º** - Aprovada a audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

**§ 2º** - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto do exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

**Art. 27** – Constituir-se-á uma Comissão representativa da Câmara Municipal eleita por seu Plenário na última sessão ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

**I** – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**II** – convocar extraordinariamente a Câmara;

**III** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;

**IV** – exercer, na forma do regimento interno:

**A** – as competências do § 2º, do art. 25, desta Lei Orgânica, que lhe forem delegadas pelo Plenário;

**B** – atribuições da mesa por ela delegadas a Comissão.

**Parágrafo Único** – Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º, do art. 25, desta lei orgânica, assegurar-

se-á a participação de todos os partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

**SEÇÃO VI**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 28** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** – emendas a Lei Orgânica;

**II** – Lei complementares;

**III** – Lei ordinárias;

**IV** – resoluções e decretos;

**V** – portarias.

**Parágrafo Único** – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

**Art. 29** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

**I** – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de cinco por cento do eleitorado do Município

**§ 1º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**§ 2º** - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

**§ 3º** - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

**§ 4º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

**Art. 30** – A iniciativa das lei Complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao cidadãos.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** – criação, organização e alteração da guarda municipal;

**II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento e sua remuneração;

**III** – servidores públicos municipais, seu regime jurídico único e provimento de cargos ou empregos;

**IV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

**V** – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**§ 2º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara, de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

**Art. 31** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 76, desta Lei Orgânica.

**Art. 32** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** - Se, no caso do "**caput**" deste artigo, a Câmara não se manifestar, até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

**§ 2º** - O prazo fixado no § anterior não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

**Art. 33** – A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

**§ 2º** - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**§ 4º** - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

**§ 5º** - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

**§ 6º** - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**§ 7º** - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente fazê-lo.

**Art. 34** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** - Da mesma forma, a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 35** - Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados, se obtiverem, em ambos, o **quorum** exigido.

**Art. 36** - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

**Art. 37** - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.

**§ 1º** - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

**I** - concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou se ausentar, por mais de quinze (15) dias do Município;

**II** - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas;

**III** - representação a Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

**IV** - mudança do local de funcionamento da Câmara;

**V** - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

**VI** - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município "**ad referendum**".

**§ 2º** - Destina-se às resoluções a regulamentar matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

**I** – perda do mandato do Vereador;

**II** – fixação do subsídio dos Vereadores;

**III** – concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;

**IV** – conclusões de Comissão Especial de Inquérito;

**V** – qualquer matéria de natureza regimental;

**VI** – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**VI** – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no artigo 31, para a Mesa Executiva.

**§ 3º** - Destina-se às portarias a regulamentar matérias de caráter funcional dos servidores públicos da Câmara Municipal, no que se refere a enquadramento, férias, punições e designações para outras funções, de atribuição exclusiva do Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VII** **DA SOBERANIA POPULAR**

**Art. 38** – A soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

**I** – plebiscito;

**II** – referendo;

**III** – iniciativa popular nos termos do § 2º, do artigo 30, desta Lei Orgânica.

**Art. 39** – O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal, sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

**§ 1º** - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

**I** – por cinco por cento do eleitorado do Município;

**II** – pelo Prefeito Municipal;

**III** – pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

**§ 2º** - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

**Art. 40** – O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

**Parágrafo Único** – A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo anterior.

**Art. 41** – Aplica-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

**§ 1º** - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um, dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 2º, do artigo 39, desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

**§ 3º** - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

**§ 4º** - A Câmara Municipal organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

**Art. 42** – A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III, do artigo 29 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

**I** – audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários podendo ser realizada perante Comissão;

**II** – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

**III** – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

## **SEÇÃO VIII** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

**Art. 43** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

**§ 1º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

**§ 2º** - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

**§ 4º** - Recebido o parecer prévio a que se refere o § anterior, a Câmara, no prazo máximo de sessenta dias, julgará as contas do Município.

**§ 5º** - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 78, desta lei Orgânica.

**Art. 44** - A Câmara Municipal e suas Comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e do Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

**Art. 45** - A Comissão permanente a que se refere o § 1º, do artigo 75 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

**§ 2º** - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá a Câmara sua sustação.

**Art. 46** - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

**Parágrafo Único** - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 47** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

**Art. 48** - Eleição do Prefeito do Vice-prefeito e dos Vereadores, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O Art. 48 foi alterado pela EC. Nº 16, DE 1997



**§ 1º** - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

**§ 2º** - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

**Art. 49** - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente da eleição, prestando, individualmente, o seguinte compromisso:- **"PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODO O POVO DE MAUÁ DA SERRA, OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DEMOCRÁTICA"**.

**Parágrafo Único** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 50** - O Prefeito e o Vice-prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

**Art. 51** - Substituirá o Prefeito, nos casos de licença e impedimentos, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-prefeito.

**Parágrafo Único** - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

**Art. 52** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **"caput"** deste artigo.

**Art. 53** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo à vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 54** - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, ou do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

**§ 1º** - O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** – por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

**III** – para tratar de interesse particular.

**§ 2º** - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio.

**§ 3º** - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

**§ 4º** - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO II** **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 55** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

**I** – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;

**II** – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

**III** – exercer, com auxílio de seus secretariados, a direção superior da administração municipal;

**IV** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**VI** – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**VIII** – representar o Município em Juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

**IX** – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XIII, do artigo 17, desta Lei Orgânica;

**X** – remeter mensagem e plano de governo a Câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

**XI** – enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta lei Orgânica;

**XII** – prestar, anualmente, a Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

**XIII** – prover e extinguir os cargos ou empregos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

**XIV** – colocar a disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 77 desta Lei Orgânica;

**XV** – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**XVI** – prestar a Câmara às informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no, prazo de quinze dias;

**XVII** – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XVIII** – decretar estado de calamidade, de emergência e de sítio, na existência de fatores que a justifiquem;

**XIX** – convocar extraordinariamente a Câmara;

**XX** – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

**XXI** – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

**XXII** – dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;

**XXIII** – exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;

**XXIV** – encaminhar ao tribunal de Contas:

**A** – até o dia 31 de março de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;

**b** – até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

**c** – dentro de dez dias, contados da publicação, o teor dos atos que alterem o Orçamento Municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

**d** – até o prazo de dez dias, contados da publicação, cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

**e** – até o último dia do mês subsequente, o balancete financeiro municipal, no qual deverá se demonstrar, discriminadamente, a receita e despesa orçamentária.

### **SEÇÃO III** **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 56** – O Prefeito não poderá:

**I** – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

**II** – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

**III** – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

**IV** – exercer outro mandato eletivo;

**V** – fixar residência fora do Município.

#### **SEÇÃO IV** **DO JULGAMENTO DO PREFEITO**

**Art. 57** – O Prefeito será processado e julgado:

**I** – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação federal aplicável;

**II** – as infrações político-administrativas, serão objeto de lei complementar a lei Orgânica e será julgado nos termos do procedimento previsto no regimento interno da Câmara.

**§ 1º** - Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

**§ 2º** - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

**§ 3º** - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

**Art. 58** – O Prefeito perderá o mandato:

**I** – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 38, da Constituição Federal;

**II** – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando infringir:

**A** – qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta lei orgânica;

**b** – o disposto no "**caput**" e no parágrafo 4º do artigo 54 desta Lei Orgânica.

**III** – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

**a**– sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**b** – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**c** – o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**d**- renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único, do artigo 49 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO V** **DOS SECRETARIOS E ASSESSORES**

**Art. 59** – Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da Lei.

**§ 1º** - Compete aos Secretários:

**I** – exercer a orientação, coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes a sua área de atuação;

**II** – expedir instruções das leis, decretos e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

**IV** – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**§ 2º** - Aplica-se no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

**Art. 60** – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

## **SEÇÃO VI** **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 61** – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

**I** – mediante decreto, quando se tratar de:

**A** – regulamentação de lei;

**B** – criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

**C** – abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;

**D** – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**E** – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

**F** – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;

**G** – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

**H** – aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

**I** – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;

**J** – permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais, na forma da lei;

**L** – aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

**M** – medidas executórias do plano diretor;

**N** – estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

**II** – mediante portaria, quando se tratar de:

**A** – provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

**B** – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

**C** – criação de comissões e designação de seus membros;

**D** – instituição e dissolução de grupos de trabalho;

**E** – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da Lei;

**F** – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

**G** – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

**Parágrafo Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II, deste artigo.

## **SEÇÃO VII** **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 62** – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** – dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento das subvenções ou auxílios;

**IV** – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por pagar, com os prazos respectivos;

**VI** – transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** – projetos de iniciativa do Executivo Municipal, em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirar-los de pauta;

**VIII** – situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

**Art. 63** – É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

**§ 2º** - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

### **CAPÍTULO III** **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLICOS**

**Art. 64** - Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais e Diretores e serão fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts 57, XVIII, 58, § 4º, desta Lei e arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º I da Constituição Federal.<sup>2</sup>

**Art – 64.A** - Subsídio dos Vereadores fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, vinte por cento daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observados o que dispõe os arts. 58, § 4º, desta Lei e arts. 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, será fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente no país, sendo vedado qualquer vinculação.

**§ 2º** - Os Subsídios dos agentes políticos será atualizados pelo índice de inflação, se esta vier a acorrer, obedecendo à periodicidade estabelecida em Lei que a fixar.

**§ 3º** - O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido pelo Prefeito, vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

**4º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento), relativos ao somatório

---

<sup>2</sup> O Art. 64 foi alterado pela EC.25/2000

da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da constituição federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 5º** - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§ 6º** - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** – efetuar repasse que supere o limite definido no § 4º.

**II** – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

**III** – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 7º** – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 5º deste artigo.

**§ 8º** - O Vice-Prefeito, investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor, Assessor, Coordenador ou equivalente, optará pela maior remuneração.

**Art. 65** - Não sendo fixado o Subsídio dos Agentes políticos, na forma e prazo legal previstos no artigo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS**

**Art. 66** – Ao Município compete instituir:

**I** – imposto sobre:

**A** – propriedade predial e territorial urbana;

**b** – transmissão "*intervivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**c** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I, do "*caput*" do artigo 155 da Constituição Federal.

**II** – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

**III** – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir



efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I, do "caput" deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

**§ 3º** - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

**§ 4º** - Os serviços a que se refere à alínea "c" do inciso I, do "caput" deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

**§ 5º** - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

**§ 6º** - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração participarão partidariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

**Art. 67** - É vedado ao Município:

**I** - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

**II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ;

**III** - cobrar tributos:

**A** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

**B** - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

**V** - instituir impostos sobre:

**A** - patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

**B** - templos de qualquer culto;

**C** - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d**– livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**VI** – conceder qualquer anistia, remissão ou isenção, que envolva matéria tributária, sem que lei municipal as autorize;

**VII** – exigir pagamento de taxas que atentem contra:

**A** – o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**B** – a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**VIII** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**§ 1º** - A lei a que se refere o inciso VI, *in fine*, do "**caput**" deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

**I** – não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou

**II** – deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 68** – O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

**Art. 69** – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea "c", do inciso I, do "**caput**", do artigo 66, desta Lei Orgânica.

**Art. 70** – O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

**I** – levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

**II** – lançamento e fiscalização tributários;

**III** – inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

**Parágrafo Único** – Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

## **CAPÍTULO II** **DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 71** – A receita do Município constituir-se-á de:

**I** – arrecadação dos tributos municipais;

**II** – participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

**III** – recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

**IV** – utilização de seus bens, serviços e atividades;

**V** – outros ingressos.

**Parágrafo Único** – A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 72** – A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

**§ 1º** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponível e crédito votado pela Câmara saldo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 76, desta Lei Orgânica.

**§ 2º** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**§ 3º** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Art. 73** – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – Não havendo instituição oficial no Município, através de lei poderá movimentar as disponibilidades de caixa em banco particulares.

### **CAPÍTULO III** **DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 74** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – o plano plurianual;

**II** – as diretrizes orçamentárias;

**III** – os orçamentos anuais.

**§ 1º** - O plano plurianual compreende:

**I** – diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setORIZADA, para execução plurianual;

**II** – investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As Leis de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

**I** – as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** – normas para elaboração da Lei orçamentária anual;

**III** – alterações na legislação tributária;

**IV** – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer

título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 3º** - A Lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - do orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

**§ 4º** - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 5º** - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do parágrafo 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no município, desigualdades setorializadas.

**§ 6º** - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**§ 7º** - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 8º** - Integrando o planejamento municipal, as Leis indicadas nos incisos do "**caput**" deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

**§ 9º** - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10, desta Lei Orgânica.

**Art. 75** - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e aprovados por maioria absoluta de seus membros.

**§ 1º** - Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara.

**§ 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

**I** – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluída as que incidam sobre:

**A** – dotações para pessoal e seus encargos;

**B** - serviço da dívida;

**C** – transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

**III** – sejam relacionadas com:

**A** – a correção de erros ou omissões;

**b** – os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara, nos termos de Lei complementar.

**§ 7º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 76** – São vedados:

**I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212, da

Constituição Federal, e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo Municipal.

**Art. 77** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia **vinte de cada mês**, conforme prevê o inciso II, do § 6º do art. 64-A desta Lei Orgânica Municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DO CONTROLE INTERNO**

**Art. 78** – Os Poderes legislativos e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos

órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

**III** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**IV** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

## **TÍTULO IV** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I** **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I** **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 79** – A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes princípios;

**I** – propriedade privada;

**II** – função social da propriedade;

**III** – livre concorrência;

**IV** – defesa do consumidor;

**V** – defesa do meio ambiente;

**VI** – redução das desigualdades regionais e sociais;

**VII** – busca do pleno emprego;

**VIII** – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

**Parágrafo Único** – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

**SEÇÃO II**  
**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 80** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e Estado do Paraná.

**Art. 81** – O Município objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivar­á essencialmente as seguinte metas:

**I** – implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

**II** – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

**III** – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

**IV** – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

**V** – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

**VI** – expansão social do mercado consumidor;

**VII** – defesa do consumidor;

**VIII** – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

**IX** – atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

**a)** – assistência técnica;

**b)** – crédito;

**c)** – estímulo fiscais.

**X** – integração urbano-rural.

**Art. 82** – O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 83** – O Município dará incentivos à formação de grupos de produção, em bairros e sedes distritais, visando a:

**I** – promover a mão-de-obra existente;

**II** – aproveitar as matérias-primas locais;



**III** – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;

**IV** – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

**Parágrafo Único** – O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do “*caput*” deste artigo, estimulará:

**I** – a implantação de centros de formação de mão-de-obra;

**II** – a atividade artesanal.

**Art. 84** – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 85** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 86** – O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

**I** – fixar contingentes populacionais na zona rural;

**II** – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

**Art. 87** – O planejamento governamental é determinado para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

### **SEÇÃO III** **DA POLITICA URBANA**

**Art. 88** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

**I** – acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;

**II** – gestão democrática da cidade;

**III** – combate à especulação imobiliária;

**IV** – direito de propriedade condicionado ao interesse social;

**V** – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

**VI** – direito de construir submetido à função social da propriedade;

**VII** – política relativa ao solo urbano, observado disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

**VIII** – garantia de:

**A** – transporte coletivo acessível a todos;

**B** – saneamento;

**C** – iluminação pública;

**D** – educação, saúde e lazer.

**IX** – urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas;

**X** – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

**XI** – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública.

**XII** – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

**XIII** – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

**XIV** – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

**XV** – integração dos bairros ao conjunto da cidade.

**Art. 89** – O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

**I** – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**II** – tombamento de imóveis;

**III** – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

**IV** – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

**§ 1º** - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor exigir, na forma da Lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 182, da Constituição Federal.

**§ 2º** - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 90** – Ao bairro, integrado ao conjunto de cidade, serão assegurados:

**I** – acesso aos serviços públicos;

**II** – zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado o tráfego excessivo na área de moradia;

**III** – delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatíveis com a sua capacidade de atendimento;

**IV** – localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

**Art. 91** – Aplica-se, no que couber, as futuras sedes distritais e as demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

**Art. 92** – O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**SEÇÃO IV**  
**DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 93** – O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I** – fomentar a produção agropecuária;
- II** – organizar o abastecimento alimentar;
- III** – garantir mercado na área municipal;
- IV** – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

**§ 1º** - Para a consecução dos objetivos nos incisos do "**caput**" deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

**I** – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

**II** – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e a fusão de seus resultados;

**III** – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

**IV** – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

**V** – a conservação e a sistematização dos solos;

**VI** – a preservação da flora e da fauna;

**VII** – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

**VIII** – a irrigação e a drenagem;

**IX** – a habitação e saneamento rural;

**X** – a fiscalização sanitária e do uso do solo;

**XI** – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

**XII** – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamentos de mão-de-obra rural;

**XIII** – a organização dos produtos e do trabalhador rural;

**XIV** – o cooperativismo;

**XV** – as outras atividades e instrumentos da política agrícola;

**XVI** – diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;

**XVII** – o incentivo e a produção de mudas frutíferas e florestais;

**Art. 94** – Nenhuma obra pública ou privada, poderá ser executada se que se levem em conta às técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

**Art. 95** – É vedada a implantação de culturas que demande aplicação de agrotóxico na área rural marginal a área urbana cuja extensão será definida em Lei, desde que não acompanhado de profissional habilitado na área.

**Parágrafo Único** – É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município sem o acompanhamento de profissional habilitado.

**Art. 96** – O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vidas dos trabalhadores rurais e, especialmente:

**I** – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

**II** – estabelecer programas profissionalizante para os trabalhadores rurais;

**III** – cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

**Art. 97** – O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

**Art. 98** – São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 99** – Não se beneficiará com inventivos municipais produtores rurais que:

**I** – Não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

**II** – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

**Art. 100** – Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismo, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 101** – A ordem social tem como base o primado do trabalho como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**SEÇÃO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 102** – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

**Art. 103** – A seguridade social será financiada por toda a sociedade tendo as receitas do Município destinadas à seguridade social constado no respectivo orçamento.

**Parágrafo Único** – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA SAÚDE**

**Art. 104** - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Parágrafo Único**- O direito a saúde implica na garantia de:

**I** - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

**II** - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**III** – livre decisão do casal no planejamento familiar;

**IV** - acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde;

**V** – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

**VI** – participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) – na elaboração e execução de políticas de saúde;

- b) - na definição de estratégias de sua implementação;
- c) - no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 105** - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Parágrafo Único** - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 106** - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

**II** - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

**III** - valorização do profissional da área de saúde.

**Art. 107** - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Fundo Municipal de Saúde, proveniente dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

**§ 1º** - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

**§ 2º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 108** - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I** - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

**II** - elaborar e atualizar:

**A** - o plano municipal de saúde;

**B** - a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

**III** - ordenar a formação de recursos na área de saúde em conjunto com o Estado e a União;

**IV** - planejar e executar ações de:

**A** - vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

**B** - proteção do meio-ambiente, nele compreendido e do trabalho, e de saneamento básico, em articulações com os demais órgãos governamentais.

**V** - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

**VI** - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VII** – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

**VIII** – administrar o Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 109** – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

**I** – Sistema Único de Saúde;

**II** – Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – No planejamento e execução da política de saúde assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

## **SUBSEÇÃO II** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 110** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União objetivando:

**I** – a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

**II** – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

**III** – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Parágrafo Único** – A coordenação e a execução dos programas de assistência social são exercidos pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

**Art. 111** – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

**I** – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

**II** – participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de tais ações.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do disposto no inciso II do "*caput*" deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

**SEÇÃO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 112** – A educação, direito de todos é o dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação, para o trabalho.

**Art. 113** – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

**IV** – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

**V** - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e ingresso exclusivamente por concurso de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município, nos termos do artigo 148 desta Lei Orgânica;

**VI** – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa na escola, na forma da lei;

**VII** – eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

**VIII** – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 114** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

**II** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**III** – atendimento:

**A** – em creches, para crianças de zero a seis anos;

**B** – em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

**IV** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



**V** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;

**VI** – organização do sistema municipal de ensino.

**§ 1º** - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do "**caput**" deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

**§ 2º** - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação a ação da família.

**§ 3º** - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

**§ 4º** - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 5º** - Compete ao Poder Público Municipal:

**I** - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

**II** - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

**Art. 115** – O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV, do artigo 7º da Constituição Federal.

**Art. 116** – Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

**Parágrafo Único** – O ensino religioso, de matrícula facultativa é de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 117** – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 118** – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:-

**I** – impostos municipais;

**II** – transferências recebidas do Estado e da União;

**§ 1º** - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efetivo do disposto no "**caput**" deste artigo, as referentes à manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

**§ 2º** - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, deverão ser claramente identificadas na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 119** - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I** - comprovam finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

**III** - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 120** - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 121** - A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação que será o órgão normativo, consultivo e deliberativo, que integrará o sistema de ensino municipal.

**Art. 122** - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial.

## **SUBSEÇÃO II** **DA CULTURA**

**Art. 123** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º** - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**§ 2º** - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

**Art. 124** - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

**I** - oferecimento de estímulos concretos a promoção ao cultivo das ciências, artes e letras;

**II** - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

**III** – incentivo à promoção e a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais;

**Parágrafo Único** – É facultado ao Município:

**A** – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

**B** – promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades estudos de interesse local, de natureza científica, cultural ou sócio-econômica.

**Art. 125** - Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

**§ 1º** - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

**§ 2º** - A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

**§ 3º** - O Município destinará, anualmente, parcela suficiente dos recursos consignados para a cultura ao fomento das atividades artístico-culturais, vedada à destinação de auxílios ou subvenções para instituições privadas com fins lucrativos.

### **SUBSEÇÃO III** **DO DESPORTO E LAZER**

**Art. 126** - É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurados:

**I** - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

**II** - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins, visando principalmente, a recreação, esporte e lazer, como forma de promoção social;

**III** - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

**IV** - incentivo a programa de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

**V** - criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;

**VI** - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

**VII** - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências.

**Art. 127** - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

**I** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

**II** - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de conveniência comunal;

**III** - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

#### **SEÇÃO IV** **DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

**Art. 128** - O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas, visando assegurar:

**I** - o bem estar social;

**II** - a elevação dos níveis de vida da população;

**III** - a constante modernização do sistema produtivo local.

#### **SEÇÃO V** **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 129** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, assegurar a efetividade do direito a que se refere o “**caput**” deste artigo e:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** - exigir, na forma da Lei, para instalação de ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

**A** – estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**B** – licença prévia do órgão estatal responsável pela coordenação do sistema.

**III** – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**IV** – proteger a fauna e a flora;

**V** – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

**VI** – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

**VII** – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

**VIII** – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

**IX** - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental.

**X** – garantir área verde mínima na forma definida em lei, para cada habitante.

**Art. 130** – O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

**Parágrafo Único** – Integram o sistema a que se refere o “**caput**” deste artigo:

**I** – órgãos públicos situados no Município, ligados ao setor;

**II** – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

**III** – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 131** – O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

**SEÇÃO VI**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA**  
**DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 132** – A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

**§ 1º** - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

**§ 2º** - O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná uma política de combate à violência nas relações familiares.

**Art. 133** – O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no “**caput**” do artigo 227 da Constituição Federal.

**§ 1º** - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

**§ 2º** - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**§ 3º** - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 112 desta lei orgânica.

**§ 4º** - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 134** – O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

**§ 1º** - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**§ 2º** - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes urbanos coletivos.

**Art. 135** – Será criado para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da criança, do Adolescente e do Idoso.

## **SEÇÃO VII** **DA DEFESA DO CIDADÃO**

**Art. 136** – O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

**I** – ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiados em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**II** – garantia de:

**A** – proteção aos locais de culto e suas liturgias;

**B** – reunião em locais abertos ao público.

**III** – defesa do consumidor, na forma da Lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**IV** – exercício dos direitos de:

**A** – petição aos órgãos da administração pública municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

**B** – obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**C** – obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

**§ 1º** - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV, do "**caput**" deste artigo.

**§ 2º** - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

**§ 3º** - Nos processos administrativos, observar-se-á a publicidade, o contraditório, a defesa ampla, despacho ou decisão motivados.

**§ 4º** - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal, que, no desempenho de suas atribuições e, independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

## **SEÇÃO VIII** **DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

**Art. 137** – O Município promoverá política habitacional, integrada a da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

**I** – oferta de lotes urbanizados;

**II** – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

**III** – atendimento prioritário a família carente;

**IV** – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de auto construção;

**V** – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

**VI** – assessoria técnica gratuita a construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo;

**VII** – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos quarenta por cento de seus empregados.

**§ 1º** - A Lei instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

**§ 2º** - O Município poderá criar mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

**Art. 138** O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

## **TÍTULO V** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139** - A Administração Pública Municipal compreende a:<sup>3</sup>

**I** - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

**II** - Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo 1º** - Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretárias, Coordenadorias, Departamentos, Assessorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

---

<sup>3</sup> O Art. 139 foi alterado pela EC.19/98



**Parágrafo 2º** - A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos servidores públicos, e também ao seguinte:

**I** - dependerá de lei específica à transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização das entidades mencionadas no inciso II do artigo 139, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;

**II** - os processos licitatórios obedecerão à legislação especial vigente;

**III** - quando, comprovadamente, as obras, serviços, compras e alienações forem contratados de forma parceladas, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

**IV** - a Administração Pública não celebrará ou manterá contratos e convênios com empresas que:

**a-** desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho;

**b** - não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais, a que estejam obrigadas;

**V** - não poderão contratar com a Administração Pública Direta e Indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**VI** - Os cargos em comissão e das funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, sem prejuízos das vantagens e ascensão funcional, nos casos e condições definidas em lei;

**VII** - a lei reservará percentual de (3%) três por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VIII** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a)- realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada à recontração.

**IX** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**X** - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado pelo indexador oficial em vigor;

**XI** - somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

**XII** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;

**XIII** - a investidura em cargo ou emprego e funções públicas depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego e funções, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**XIV** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

**XV** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**XVI** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

**XVII** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 5º do Art. 147, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XVIII** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

**XIX** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**XX** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XXI** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X, XVIII e XX deste artigo e no art. 147, § 5º, desta Lei e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

**XXII** - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVIII deste artigo;

**A** - a de dois cargos de professor;

**b** - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c** - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;<sup>4</sup>

**XXIII** - a proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

**XXIV** - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso definir as áreas de sua atuação;

**§ 1º** - a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**I** - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**§ 2º** - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo, emprego e funções da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**§ 3º** - A autonomia gerencial orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

**I** - o prazo de duração do contrato;

**II** - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

**III** - a remuneração do pessoal.

---

<sup>4</sup> O Art. 139, §2º, inciso XXII, letra "c" foi alterado pela EC.34/2001, 13.12001

**§ 4º** - O disposto no inciso XVIII, aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Art. 140** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se às disposições do art. 38 da Constituição Federal.

**Art. 141** - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes.

**§ 1º** - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no "**caput**" deste artigo.

**§ 2º** - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o "**caput**" deste artigo.

**Art. 142** - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 143** - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará, o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, de serviço, compra, alienação e concessão.

**Parágrafo Único** - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

**Art. 144** - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

**I** - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

**II** - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação, e manutenção de creches.

**Parágrafo Único** - As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX, do artigo 9º, desta lei orgânica.

**Art. 145** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios;

**I** - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

**II** - ampla divulgação do concurso;

**III** – adequação das provas à finalidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

**IV** – indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

**Art. 146** – Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

**I** – Órgão de direção de entidade responsável pela previdência social da categoria;

**II** – gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

## **CAPÍTULO II** **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 147** – O Município de Mauá da Serra, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ 1º** - O regime jurídico único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal, e, nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão as seguintes diretrizes:

**I** – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

**II** – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

**III** – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

**IV** – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

**V** – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

**VI** – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

**§ 2º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 3º** - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** – a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** – os requisitos para a investidura;

**III** – as peculiaridades dos cargos;

**§ 4º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções pública o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

**§ 5º** - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 139, incisos XVII e XVIII, desta Lei.

**§ 6º** - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 139, inciso XVIII desta Lei.

**§ 7º** - Os Poderes Executivos, legislativos, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos, empregos públicos.

**§ 8** – A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, párea aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**§ 9º** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, poderá ser fixado nos termos do § 5º deste artigo.

**Art. 148** – São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

**I** – vencimento ou proventos não inferior ao salário mínimo;

**II** – irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**III** – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

**IV** – décimo - terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

**V** – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

**VI** – salário-família aos dependentes;

**VII** – duração da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção semanal coletiva de trabalho;

**VIII** – repouso semanal remunerado;

**IX** – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

**X** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

**XI** – licença a gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;

**XII** – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

**XIII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

**XIV** – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XV** – adicional da remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

**XVI** – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e:

**a-** a conversão da licença em espécie;

**b-** contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício.

**XVII** – assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

**XVIII** – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

**Art. 149** - O servidor será aposentado:<sup>5</sup>

**Art. 149-A** - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.<sup>6</sup>

**§ 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

**I - por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**II - compulsoriamente**, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

---

5 O Art. 149-A foi alterado pela EC. 41, de 19.12.2003 e EC 020/98 DE 15.12.1998

**III - voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**a-** sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**b** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 2º** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal.

**§ 4º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

**§ 5º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do "caput" deste artigo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 6º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



**§ 8º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**§ 9º** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**§ 10** - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**§ 11** - Aplica-se o limite fixado no art. 139, XVIII, desta Lei à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**§ 12** - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**§ 13** - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**§ 14** - O Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 15.** O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 16** - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**§ 17.** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**§ 18.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**§ 19.** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", deste artigo, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, deste artigo.

**§ 20.** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

**§ 21.** Observado o disposto do § 10 deste artigo, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**§ 22.** Observado o disposto no inciso anterior e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral da previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até **15 de dezembro de 1998**, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

**I** – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** – trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em data de **15 de dezembro de 1998**, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

**§ 23.** O segurado de que trata o § anterior, desde que atendido o disposto no inciso I do § 22 deste artigo, e observado o disposto no inciso 21, pode apresentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:-

**I** – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) – trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) – um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o § 22, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
- c) – O professor que até 15 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no inciso 22, terá o tempo de serviço exercido até a data de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

**Art. 150** – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.<sup>7</sup>

**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** – mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem sem direito a

---

<sup>7</sup> o Art. 150 foi alterado pela EC.19/98

indenização, aproveitado em outros cargos, empregos e funções ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**§ 3º** - Extinto o cargo, emprego e função ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**§ 4º**- Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

**§ 5º** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a limites estabelecidos em Lei complementar.

**I** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

**a-** se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

**b-** se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**II** - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotará as seguintes providências:

**a-** redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

**b-** exoneração dos servidores não estáveis.

**III** - Se as medidas adotadas com base no item anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste parágrafo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**IV** - O servidor que perder o cargo, emprego e função na forma do inciso anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**V** - O cargo, emprego e função objeto da redução prevista nos incisos anteriores, será considerado extinto, vedada à criação de cargos, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

**VI** - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso III, deste artigo.

**Art. 151** - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

**§ 1º** - São assegurados os mesmos direitos, até noventa dias após a eleição, aos candidatos não eleitos.

**§ 2º** - É facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato ou associação da classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, ficando à disposição dos interesses do sindicato ou associação até três membros de cada.

**Art. 152** - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

**Art. 153** - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

**Art. 154** - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

**I** - previdência e assistência social;

**II** - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

**III** - programas que visem à higiene, a segurança e a prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

**IV** - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

**a-** permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

**b-** ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

**Parágrafo Único** - A Lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais, observado o disposto no parágrafo 6º, do artigo 66 desta Lei Orgânica.

**Art. 155** - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do exercício de cargo de confiança, será definida em Lei.

### **CAPÍTULO III** **DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES**

**Art. 156** - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seus interesses particular, ou de interesse

coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo de máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

**Art. 157** – São de todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

**I** – o direito de petições aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**II** – a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 158** – Formam o domínio público do Município:

**I** – os seus bens móveis e imóveis;

**II** – os seus direitos e ações;

**III** – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles por ela utilizadas administrativamente.

**Art. 159** – Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

**I** – a defesa do patrimônio municipal;

**II** – a aquisição de bem imóvel;

**III** – a alienação de bens municipais;

**IV** – o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

**§ 1º** - O disposto nos incisos II usque do "**CAPUT**" deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

**§ 2º** - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

**§ 3º** - Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

**§ 4º** - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto na forma da lei complementar de:

**I** – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

**II** – permissão

**III** – autorização.

**§ 5º** - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão da lei.

**Art. 160** - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

**Parágrafo Único** - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

## **SEÇÃO II** **DAS OBRAS**

**Art. 161** - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

**I** - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

**II** - O projeto da obra e orçamento de seu custo;

**III** - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

**IV** - cronogramas físico-financeiro, indicando o início termino do empreendimento;

**V** - economicidade.

Parágrafo Único - somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados poderão ser dispensados as exigências indicadas nos incisos do "**caput**" deste artigo, na realização de obra pública.

## **SEÇÃO III** **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 162** - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

**I** - atendimento as exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

**II** - fixação de uma política tarifaria justa;

**III** - defesa dos direitos do usuário;

**IV** - obrigações de manter serviço adequado.

**§ 1º** - Lei disporá, também sobre:

**I** - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item I, da alínea "d", do inciso I, do artigo, 9º desta Lei Orgânica;

**II** – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do “**caput**” deste artigo;

**III** – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

**§ 2º** - O transporte coletivo tem caráter essencial.

**§ 3º** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

**§ 4º** - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

**Art. 163** – O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do Poder econômico.

**Art. 164** – O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

**I** – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

**II** – não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV, do “**caput**” do artigo 162 desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 165** – A publicação das Leis, das resoluções e dos demais atos municipais, far-se-á em órgão oficial ou, não havendo em órgão da imprensa de circulação local.

**§ 1º** - A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que serão levados em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade por um ano.

**§ 2º** - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgadas resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

**§ 3º** - O Município ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

**§ 4º** - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



**CAPÍTULO VI**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 166** – O planejamento municipal tem por objetivo:

**I** – estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

**II** – fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10, desta lei Orgânica;

**III** – promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica;

**IV** – buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

**V** – expressar as aspirações da população, através da participação popular;

**VI** – traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

**Parágrafo Único** – A administração pública do Município estabelecerá mecanismo de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando a sua eficácia e continuidade.

**Art. 167** - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

**I** – o plano diretor e legislação correlata;

**II** – o plano plurianual;

**III** – a lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** – a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) – orçamento fiscal;

b) – orçamento de investimentos.

**Parágrafo Único** – Incorporam aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do **caput** deste artigo, os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

**SEÇÃO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO POPULAR**

**Art. 168** – Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

**§ 1º** - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

**§ 2º** - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de **Mauá da Serra**, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Até entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidos as seguintes normas:

**I** - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**II** - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

**III** - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 3º** - Será instituído o IVVC (Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel) no Município, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 3.

**Câmara Municipal de Mauá da Serra, 05 de outubro de 1993  
(hum mil novecentos e noventa e três).**

### **M E S A E X E C U T I V A**

<b>NILSON GONÇALVES DOS SANTOS</b>	-	<b>Presidente</b>
<b>JOSÉ ROQUE BONIN GONÇALVES</b>	-	<b>Vice-presidente</b>
<b>ANTONIO BATISTA DE MACEDO</b>	-	<b>1º Secretario</b>
<b>PAULO LOURENÇO DA SILVA</b>	-	<b>2º Secretario</b>

### **DEMAIS VEREADORES**

<b>ALDERICO GEFFER</b>	-	<b>ARISTIDES RODRIGUES</b>
<b>FERNANDO TOSHIKAZU HIRAYAMA</b>	-	<b>LEONILDO VAZ</b>
<b>NELSON MACHADO DE GODOY</b>		

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

Vereadores constituintes.....	00
Comissão Executiva da Legislatura Especial.....	02
Colaboradores.....	03
Colaboradores da Revisão da LOM.....	04
Preâmbulo.....	05

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

<b>CAPÍTULO I</b> – Dos princípios gerais.....	06
<b>CAPÍTULO II</b> – Da divisão Político Administrativa.....	06
<b>CAPÍTULO III</b> – Da Política de Desenvolvimento.....	07
<b>CAPÍTULO IV</b> – Das Competências.....	07
SEÇÃO I – Das competências privativas.....	07
SEÇÃO II – Das competências comuns.....	10
SEÇÃO III – Das competências suplementares.....	10
SEÇÃO IV – Das vedações.....	11

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

<b>CAPÍTULO I</b> – Do Poder Legislativo.....	12
SEÇÃO I – Disposições gerais.....	12
SEÇÃO II – Das atribuições da Câmara Municipal .....	13
SEÇÃO III – Dos Vereadores .....	14
SEÇÃO IV – Das Reuniões .....	16
SEÇÃO V – Das Comissões .....	17
SEÇÃO VI – Do processo legislativo .....	19
Subseção I – Disposição geral.....	19
Subseção II – Da emenda a Lei Orgânica.....	19
Subseção III – Das Leis .....	19
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções.....	21
SEÇÃO VII – Da soberania popular.....	22
SEÇÃO VIII – Da fiscalização contábil, financ. e orçamentária.	23
<b>CAPÍTULO II</b> – Do Poder Executivo.....	24
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	24
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	26
SEÇÃO III – Das incompatibilidades .....	27
SEÇÃO IV – Do julgamento do Prefeito .....	28
SEÇÃO V – Dos Secretários e Assessores .....	29

SEÇÃO	VI – Dos atos administrativos .....	29
SEÇÃO	VII – Da transição administrativa .....	30
<b>CAPÍTULO</b>	<b>III</b> – Da Remuneração dos Agentes Políticos .....	31

**TÍTULO III**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>I</b> – Dos Tributos .....	32
<b>CAPÍTULO</b>	<b>II</b> – Da receita e da despesa .....	34
<b>CAPÍTULO</b>	<b>III</b> – Dos orçamentos.....	35
<b>CAPÍTULO</b>	<b>IV</b> – Do controle interno .....	38

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>I</b> – Da ordem econômica .....	39
SEÇÃO	I – Dos princípios .....	39
SEÇÃO	II - Do desenvolvimento econômico .....	40
SEÇÃO	III – Da política urbana .....	41
SEÇÃO	IV – Da política agrícola e fundiária .....	43
<b>CAPÍTULO</b>	<b>II</b> – Da ordem social .....	45
SEÇÃO	I – Disposição geral .....	45
SEÇÃO	II – Da seguridade social .....	45
Subseção	I – da Saúde .....	45
Subseção	II – Da Assistência social .....	47
SEÇÃO	III – Da educação, da cultura e do desporto .....	48
Subseção	I – Da educação.....	48
Subseção	II – Da cultura .....	50
Subseção	III – Do desporto e lazer.....	51
SEÇÃO	IV – Da ciência e da Tecnologia .....	52
SEÇÃO	V – Do meio ambiente .....	52
SEÇÃO	VI – Da família, da Criança, adolescente e idoso.....	54
SEÇÃO	VII – Da defesa do cidadão .....	55
SEÇÃO	VIII – Da habitação e do saneamento .....	55

**TÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

<b>CAPÍTULO</b>	<b>I</b> – Disposições gerais.....	56
<b>CAPÍTULO</b>	<b>II</b> – Dos servidores públicos municipais.....	61
<b>CAPÍTULO</b>	<b>III</b> – Das petições e das certidões .....	69
<b>CAPÍTULO</b>	<b>IV</b> – Dos bens, das obras, e dos serviços públicos.....	70

SEÇÃO	I – Dos bens municipais.....	70
SEÇÃO	II – Das obras .....	71
SEÇÃO	III – Dos serviços públicos .....	71
<b>CAPÍTULO</b>	<b>V</b> – Da publicidade dos atos .....	72
<b>CAPÍTULO</b>	<b>VI</b> – Do planejamento municipal.....	73
SEÇÃO	I – Disposições gerais.....	73
SEÇÃO	II – Da administração popular.....	73
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....</b>		<b>74</b>
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO SISTEMÁTICO .....</b>		<b>75</b>

**“JUNHO DE 2005”**